

- De ter sido rectificada a Portaria n.º 171/85, dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, que introduz alterações à Portaria n.º 86/84, de 7 de Fevereiro, que altera os quadros de pessoal civil da Marinha, do Instituto Hidrográfico, do Instituto de Socorros a Náufragos e da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Educação no montante de 227 282 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, do Ministério das Finanças e do Plano, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 26 de Março de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério do Equipamento Social no montante de 30 467 000 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 2 de Abril de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério do Trabalho e Segurança Social no montante de 36 915 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1985.
- De ter sido rectificada a Resolução n.º 1/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o orçamento para 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1985.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 63/85, do Ministério da Cultura, que aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1985.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 43/85, do Ministério da Defesa Nacional, que cria o Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira (CCFAAM), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1985.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 212/85, dos Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, que aprova o Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 17 de Abril de 1985.
- De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 28 de Fevereiro de 1985.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 42/85, do Ministério da Educação, que cria escolas do ensino primário em vários distritos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1985.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 39/85 de 20 de Junho.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António Leal da Costa Lobo do cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 17 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 11 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Decreto do Presidente da República n.º 40/85 de 20 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Octávio Neto Valério para o cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 17 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 11 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 11/85 de 20 de Junho

#### Alterações ao regime do pessoal da Assembleia da República

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Aprovação do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República)

Ficam aprovadas todas as normas constantes do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República, homologadas pelo Despacho Normativo n.º 368-A/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1979, com as rectificações insertas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1980, e publicado no 3.º suplemento ao *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 4, de 14 de Dezembro de 1979, e no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1980, e bem assim com a alteração constante do Despacho Normativo n.º 253/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1980, e ainda com as alterações constantes da Resolução n.º 21/84, de 18 de Julho.

#### ARTIGO 2.º

##### (Integração das normas)

As normas referidas no artigo 1.º passam a fazer parte integrante da presente lei.

#### ARTIGO 3.º

##### (Alteração da Lei Orgânica da Assembleia da República)

O artigo 20.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio (Lei Orgânica da Assembleia da República), com os adi-

tamentos constantes da Lei n.º 27/79, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 20.º

**(Provimentos)**

1 — Fora dos casos previstos no artigo anterior, o provimento dos lugares será feito por nomeação do Presidente da Assembleia da República, com parecer favorável do conselho administrativo e sob proposta do secretário-geral, de acordo com os requisitos gerais aplicáveis à função pública.

2 — As normas de provimento de pessoal constarão sempre de lei.

## ARTIGO 4.º

**(Integração do pessoal dos gabinetes de apoio aos deputados no quadro dos serviços)**

O pessoal dos gabinetes de apoio aos grupos e agrupamentos parlamentares que, em 31 de Dezembro de 1983, estivesse na situação de requisitado ao quadro geral de adidos e que nos referidos gabinetes exerça funções há, pelo menos, 6 meses e tenha classificação de serviço não inferior a *Bom* pode ser integrado no quadro do pessoal da Assembleia da República, em lugar correspondente à sua categoria como funcionário público ou à categoria imediatamente superior, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo a anotação do Tribunal de Contas, lugar esse a criar e a extinguir quando vagar.

## ARTIGO 5.º

**(Outro pessoal supranumerário)**

1 — Ao pessoal em serviço nos gabinetes de apoio aos grupos e agrupamentos parlamentares que, por força do artigo 15.º da Lei Orgânica da Assembleia da República, deixe de ter lugar nos respectivos gabinetes é reconhecido o direito à sua integração como supranumerário na Assembleia da República se reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter exercido funções durante pelo menos 3 anos;
- b) Não possuir cargo ou emprego público ou privado de carácter permanente;
- c) Ter classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — A integração será requerida pelo interessado ao Presidente da Assembleia da República no prazo de 30 dias, a contar da data da efectivação dos seus pressupostos.

3 — Salvo no caso de extinção, o requerimento referido no número anterior será acompanhado de uma declaração do respectivo grupo ou agrupamento parlamentar ou do correspondente partido a manifestar a sua aquiescência.

4 — Ao pessoal de apoio aos agrupamentos parlamentares constituídos após 30 de Maio de 1983 será contado, para efeitos do n.º 1 deste artigo, o tempo

de serviço prestado antes daquela data nos gabinetes de apoio a grupos parlamentares.

## ARTIGO 6.º

**(Reclassificação)**

A atribuição da respectiva categoria ao pessoal referido nos artigos 4.º e 5.º será feita nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República, com as necessárias adaptações, precedendo parecer do conselho administrativo e tendo em conta:

- a) As qualidades profissionais;
- b) As habilitações literárias;
- c) As funções anteriormente exercidas.

## ARTIGO 7.º

**(Utilização de supranumerários)**

Os grupos e agrupamentos parlamentares não poderão preencher nenhuma vaga nos seus serviços de apoio enquanto antigos membros dos seus gabinetes se encontrarem na situação de supranumerários.

## ARTIGO 8.º

**(Alteração da Lei Orgânica da Assembleia da República)**

O artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio (Lei Orgânica da Assembleia da República), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5/83, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 15.º

**(Pessoal de apoio aos deputados)**

1 — Cada grupo parlamentar disporá de 1 chefe de gabinete, 1 adjunto, 1 secretário e 2 secretários auxiliares e, ainda por cada grupo de 20 deputados eleitos e em funções ou resto igual ou superior a 10, de mais 1 adjunto, 1 secretário e 1 secretário auxiliar.

2 — Os agrupamentos parlamentares constituídos nos termos do Regimento disporão de um chefe de gabinete, um adjunto, um secretário e um secretário auxiliar.

3 — Os partidos não constituídos em grupo parlamentar disporão de um adjunto.

4 — A nomeação do pessoal referido nos números anteriores cabe à direcção do respectivo grupo parlamentar, agrupamento parlamentar ou partido, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para os gabinetes ministeriais, designadamente quanto à remuneração.

5 — O vencimento dos secretários auxiliares é fixado em 85 % do vencimento dos secretários.

## ARTIGO 9.º

**(Disposições finais e transitórias)**

1 — As promoções do pessoal do quadro da Assembleia da República, durante o ano de 1984, a que o

Tribunal de Contas tenha recusado o visto produzem todos os efeitos legais, designadamente em matéria de vencimentos e antiguidade, a qual deverá ser reportada à data dos respectivos despachos.

2 — O provimento do pessoal do quadro da Assembleia da República resultante das disposições constantes da Resolução n.º 21/84, de 18 de Julho, produz todos os efeitos legais, designadamente em matéria de vencimentos e antiguidade, a partir de 1 de Junho de 1984.

#### ARTIGO 10.º

##### (Início de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 5 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Lei n.º 12/85

de 20 de Junho

##### Casas fruídas por repúblicas de estudantes

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alíneas e) e d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

A designação da Lei n.º 2/82, de 15 de Janeiro, é substituída por: «Casas fruídas por repúblicas de estudantes».

#### ARTIGO 2.º

O artigo 1.º da Lei n.º 2/82, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — As repúblicas e os solares de estudantes do ensino superior constituídos de harmonia com a praxe académica ou usos e costumes universitários consideram-se associações sem personalidade jurídica.

2 — Sem prejuízo de outros meios de prova, consideram-se sempre verificados os requisitos bastantes para o reconhecimento da qualidade de república ou de solar de estudantes quando o reitor da universidade o declarar, depois de consultadas as estruturas representativas dos estudantes e as estruturas representativas das repúblicas, se estas se encontrarem em funcionamento.

#### ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Abril de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 5 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Portaria n.º 379/85

de 20 de Junho

No Instituto Nacional de Administração foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 13/85, de 15 de Janeiro, o curso de Administração. O diploma remete a regulamentação do referido curso para portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 17.º do mesmo decreto-lei e dos despachos de delegação de competência do Primeiro-Ministro n.º 1/85 e do Ministro de Estado, datados, respectivamente, de 28 de Fevereiro de 1985 e de 28 de Julho de 1983, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 55 e 183, de 7 de Março de 1985 e de 10 de Agosto de 1983:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Abertura do concurso)

1 — O concurso de admissão ao curso de Administração, criado pelo Decreto-Lei n.º 13/85, de 15 de Janeiro, é aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data do concurso.

2 — O Instituto Nacional de Administração promoverá outros meios de publicação do aviso de abertura do concurso de admissão, nomeadamente através dos meios de comunicação social.

#### ARTIGO 2.º

##### (Prazo de abertura)

1 — Os candidatos deverão requerer a sua admissão ao concurso nos termos indicados no aviso a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, num prazo de 15 dias a contar da respectiva publicação no *Diário da República*.